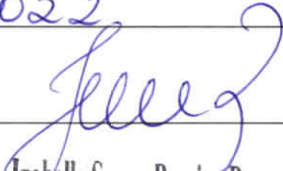




Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Veto nº 05/2022
DATA: _____/____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 07/06/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Veto parcial ao Autógrafo nº 30/2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	A Procuradoria Legislativa. Em: 20/06/2022	4º	
2º	 Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 928/2022

Rio Branco - AC, 07 de junho de 2022.

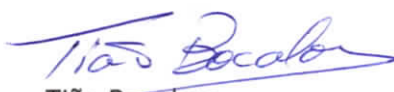
A Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR PARCIALMENTE, especificamente o art. 15 do **Projeto de Lei Complementar nº 28/2021**, que deu origem ao **Autógrafo nº 30/2022**, o qual "Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 34/2022, que encaminho em anexo, bem como a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 07/06/2022
Hora: 15:52
Assinado: jalcie

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.941
Em: 07/06/2022
Assinado: jalcie

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 34/2022

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
28/2021, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 30/2022.**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 28/2021**, que deu origem ao **Autógrafo nº 30/2022**, o qual "**Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências**".

O Projeto de Lei Complementar de autoria deste Poder Executivo, foi aprovado por essa Casa Legislativa com diversas emendas modificativas e supressivas, conforme descritos no expediente OFICIO Nº 150/2022/DILEGIS/CMRB, de 17 de maio de 2022.

Assim considerando a emenda modificativa, especificamente, no art. 15 no presente autógrafo, suprimiu a alínea "b" do projeto apresentado, que constava a previsão da seguinte informação: **Dotação (Projeto ou Atividade, Classificação da categoria econômica conforme portaria interministerial nº 163)**.

Neste contexto a Diretoria do Orçamento Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do **Parecer Técnico nº 06/2022**, manifestou-se **DESFAVORÁVEL**, tendo em vista que a retirada da informação acima mencionada, inviabiliza a execução do art. 15 do autógrafo supracitado, pois há necessidade que

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

fique expresso na Lei do Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos, conforme descrito abaixo:



“Razões do Veto

O art. 14, da Lei nº 4.320/64, dispõe que a unidade orçamentária é o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. Ainda, o art. 15, da Lei acima citada, expressa que na Lei do Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

No art. 25, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, está disposto que uma das exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias a existência de dotação específica.

Ademais, o art. 35, inciso II, da Lei nº 13.019/14, expressa que a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção da indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, pela administração pública.

Portanto, observa-se que não consta, em nenhuma das alíneas do artigo em questão, sobre a dotação orçamentária. Vale destacar, ainda, que esta é imprescindível para cumprimento dos dispositivos legais acima elencados, bem como, para o devido seguimento do processo.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a importância da dotação orçamentária como informação necessária, opinamos pelo veto do art. 15, do Autógrafo Nº 30/2022, o qual “Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências

 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

O veto proposto é apenas a esse descrito acima, salvo melhor juízo, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se faça necessário. Estas são as considerações.

Desta forma, tendo em vista que o principal requisito para discriminação da despesa foi suprimido do art. 15 do autógrafo em análise, restando um dispositivo incompleto, genérico e sem efetiva aplicabilidade, no qual se destinar o projeto encaminhada para essa Colenda Casa Legislativa, razão pela qual sugere-se o **VETO PARCIAL, especificamente o veto do art. 15 ao AUTÓGRAFO Nº 30/2022**, nos termos expostos no parecer técnico nº 06/2022, expedido pela Diretoria do Orçamento Municipal da Secretaria Municipal de Planejamento em anexo.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 07 de junho de 2022.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco





PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO 06/2022	
Assunto:	Veto do Autógrafo N° 30/2022
Para:	Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos

1. Relatório

Trata, o presente parecer, do veto parcial, do Autógrafo N° 30/2022, o qual "Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências".

2. Manifestação pelo veto do seguinte dispositivo do Projeto de Lei Complementar:

Art. 15.

"Art. 15. As emendas parlamentares individuais aprovadas pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal e integrarão a Lei Orçamentária Anual, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo juntamente com os respectivos autógrafos, com as seguintes informações mínimas:

I – Emenda Individual Direta:

- a) Nome do Autor;
- b) Objeto da Emenda;
- c) Resumo do objeto; e
- d) Valor da emenda.

II – Emenda Individual Indireta:

- a) Nome do Autor;
- b) Resumo do objeto a ser alcançado;



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL



- c) CNPJ, razão social, endereço, responsável pela as Organizações da Sociedade Civil ou Ente Público e telefone; e
- d) Valor da emenda.

3. Razões do Veto

O art. 14, da Lei nº 4.320/64, dispõe que a unidade orçamentária é o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. Ainda, o art. 15, da Lei acima citada, expressa que na Lei do Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos.

No art. 25, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, está disposto que uma das exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias a existência de dotação específica.

Ademais, o art. 35, inciso II, da Lei nº 13.019/14, expressa que a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção da indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, pela administração pública.

Portanto, observa-se que não consta, em nenhuma das alíneas do artigo em questão, sobre a dotação orçamentária. Vale destacar, ainda, que esta é imprescindível para cumprimento dos dispositivos legais acima elencados, bem como, para o devido seguimento do processo.

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando a importância da dotação orçamentária como informação necessária, opinamos pelo veto do art. 15, do Autógrafo Nº 30/2022, o qual "Dispõe sobre a operacionalização de ações



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
DIRETORIA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL



governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências

O veto proposto é apenas a esse descrito acima, salvo melhor juízo, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se faça necessário. Estas são as considerações.

É a nossa análise.

Rio Branco, 18 de maio de 2022.


Antônio Eusebio Pinheiro
Director de Orçamento
Municipal
Dec. 297, de 23/02/2022



AUTÓGRAFO

Nº 30/2022

Do: Projeto de Lei Complementar n.º 28/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências".

Lei Complementar n.ºde...../...../.....Publicada no D.O.E. n.º.....de/...../.....

AUTÓGRAFO Nº30/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Parcialmente
Em: *07* de *junho* de *2022*
Tias Boccalom
TIAS BOCCALOM
Prefeito Municipal de Rio Branco

Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece critérios para operacionalização das emendas parlamentares individuais apresentadas e aprovadas pelos vereadores ao Projeto Orçamentário Anual de acordo com o §15, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Art. 2º O regime de execução estabelecido nesta Lei Complementar tem por finalidade a efetiva entrega, à sociedade, dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares individuais, independentemente de sua autoria, bem como o controle da legalidade, a eficiência e a devida transparência da alocação do orçamento municipal.

CAPITULO II

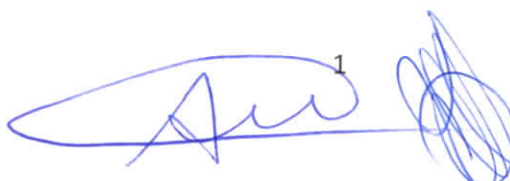
Do Limite

Art. 3º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite previsto no §12 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

CAPITULO III

Proposta das Emendas

1



Art. 4º As emendas parlamentares individuais alocadas ao projeto de Lei Orçamentária Anual devem ser exequíveis, ficando estabelecida a quantidade máxima para cada vereador, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 5º A emenda parlamentar poderá ser efetuada na modalidade:

I – Direta, assim considerada aquela destinada ao reforço de programa de trabalho já existentes (Projetos, Atividades e Operações Especiais);

II – Indireta, assim considerada aquela destinada às Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos.

Art. 6º A proposta de emenda parlamentar individual deve ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º Os valores das emendas parlamentares individuais serão anuladas da Reserva de Contingência alocada na Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.

Art. 8º Os valores das emendas parlamentares individuais deverão ser suficientes para execução dos objetos proposto no exercício, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Execução

Art. 9º As emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, assim considerados:

I - incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - ausência de compatibilidade temática entre o objetivo proposto com o programa do órgão ou com as finalidades institucionais da organização da sociedade civil executora;

III - omissão ou erro na indicação do beneficiário, pelo autor da emenda;

IV - não atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, sendo vedado acréscimos de requisitos não previstos na referida lei

V - não apresentação da proposta e do plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VI - não realização da complementação e dos ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos;

VII - desistência da proposta por parte do autor e beneficiário;



2

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto; o que deverá ser demonstrado mediante justificativa a ser apresentada pelo Poder Executivo;

IX - não aprovação do plano de trabalho;

X - valor insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; o que deverá ser demonstrado mediante justificativa a ser apresentada pelo Poder Executivo;

XI - Não comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, o que poderá ser realizado por meio de declaração, independentemente de ter sido beneficiada anteriormente por emenda parlamentar individual.

Art. 10. As dotações orçamentárias destinadas às emendas parlamentares individuais cuja execução seja impedida pelas razões do art. 10 poderão ser utilizadas em outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Seção II Da Transferência de recursos

Art. 11. A organização da sociedade civil contemplada com a emenda parlamentar apresentará seu plano de trabalho até o dia 20 de maio de cada ano, o qual será analisado tecnicamente para fins de aprovação, sugestão de modificações ou reprovação até o dia 20 de julho do ano respectivo.

Art. 12. A não apresentação do plano de trabalho até a data limite estabelecida no art. 11 implicará no remanejamento dos recursos decorrentes da emenda parlamentar para outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Art. 13. A organização da sociedade civil beneficiária dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais apresentará prestação de contas desses recursos e, sempre que solicitado, relatório de atividade que demonstre a execução do plano de trabalho em termos quantitativos e qualitativos.

Seção III Da execução de emenda Diretas



3

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 14. As emendas parlamentares individuais diretas serão destinadas ao reforço de dotações já existentes no orçamento do órgão indicado na emenda.

CAPITULO IV Disposições Gerais

Art. 15. As emendas parlamentares individuais aprovadas pela Comissão de Orçamento da Câmara Municipal e integrarão a Lei Orçamentária Anual, deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo juntamente com os respectivos autógrafos, com as seguintes informações mínimas:

I - Emenda individual Direta:

- a) Nome do Autor;
- b) Objeto da emenda;
- c) Resumo do objeto; e
- d) Valor da emenda.

II - Emenda individual Indireta:

- a) Nome do Autor;
- b) Resumo do objeto a ser alcançado;
- c) CNPJ, razão social, endereço, responsável pela as Organização da Sociedade Civil ou Ente Público e telefone; e
- d) Valor da emenda.

Art. 16. Todas as emendas parlamentares individuais devem ser relacionadas junto ao autógrafo nos anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 17. Após a sanção e publicação da Lei Orçamentária Anual, as emendas parlamentares individuais somente poderão ser alteradas por Lei Específica.

Art. 18. As hipóteses previstas nos artigos 11 e 13 só serão permitidas após a Secretária Municipal de Planejamento (SEPLAN) consolidar os impedimentos relativos a todas as emendas daquele ano e abrir prazo aos parlamentares para que indiquem novos destinatários que irão executar o recurso público emendado. Superados os impedimentos, a emenda será executada normalmente pelo executivo.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada à execução orçamentária a partir do exercício de 2023.

Rio Branco, 6 de maio de 2022.



CAP. N. LIMA
Presidente



ANTONIO MORAIS
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Autor: _____

Emenda Individual - Direta

Programa de Trabalho	Categoria Econômica	Fonte Recurso	Objetivo	R\$
Total				-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS



DEMONSTRATIVO DAS
EMENDAS INDIVIDUAIS

Autor:

Emenda Individual -
Indireta

Programa de Trabalho	Categoria Econômica	Fonte Recurso	Objetivo	Beneficiário	R\$
Total					-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO Nº 5/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, o qual deu origem ao Autógrafo nº 30/2022, com a seguinte ementa: "**Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências**".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 20 de junho de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa